



## **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO INTERPOSTO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de testes de intrusão (Pentest) em redes, sistemas de informação, ativos de tecnologia e análise de vulnerabilidades de segurança..

### **I – Relatório**

O Departamento de Licitações (0790304) informa que houve interposição de recurso no âmbito da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 074/2023 (0777318).

Após transcorrida a sessão pública, a empresa **BESAFE BRASIL CONSULTORIA EM TI E GESTAO DE RISCOS** interpôs recurso, por não concordar com a habilitação da empresa **BI4.0 SOLUTIONS LTDA**, alegando em sua motivação de recurso que os documentos apresentados pela empresa declarada habilitada não atendem aos requisitos editalícios e, ainda, eventual erro da plataforma, acerca do enquadramento e conseqüente direito de preferência como ME.

Aberto o prazo para apresentação das razões de recurso, foram entregues memoriais pela empresa Recorrente e apresentadas as contrarrazões do recurso interposto pela empresa Recorrida (0790293).

O Ilmo. Pregoeiro, no seu Parecer (0790296), opina pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 074/2023, razão pela qual os autos foram remetidos para análise da autoridade superior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### **II – Fundamentação da decisão**

Antes de entrar na análise do mérito, verifica-se que o Ilmo. Pregoeiro considerou que parte dos argumentos apresentados pela empresa recorrente em seus memoriais deveriam ser considerados intempestivos por não terem sido enunciados no momento oportuno, ao final da sessão pública.

Justifica sua conclusão com base no inciso XX, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que determina que:

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Esclarece que, como os argumentos acerca da habilitação da empresa não foram apresentados no encerramento da sessão, não poderiam ser considerados nas razões apresentadas nos memoriais.

Com muito respeito à justa lógica apresentada pelo Ilmo. Pregoeiro, hei de divergir especificamente deste ponto.

Em que pese esteja correto acerca da faculdade da apresentação dos memoriais e da diferenciação do recurso em si e das razões recursais, é sabido que a motivação de recurso, que deve ser feita na sessão pública, costuma ser sempre sucinta para fins de registro em ata, indicando os pontos de discordância acerca da decisão tomada.

Os motivos apontados não significam que as razões de recurso foram apresentadas, uma vez que há possibilidade de apresentação dessas razões no prazo de três dias. A eventual indicação da intenção de recorrer não vincula o licitante a ela,

tendo o licitante recorrente absoluta liberdade de constituir as suas razões recursais.

No caso em tela, a empresa recorrente indicou na sua motivação de recurso seus pontos de inconformidade:

*"Manifestamos nossa intenção de recurso, visto que os documentos apresentados pela empresa declarada habilitada não atende os requisitos editalícios. Ainda, pelo erro da plataforma, onde fomos prejudicados ao direito de preferência de empresa ME."*

O Ilmo. Pregoeiro, na análise prévia de admissibilidade de recurso, aceitou a motivação apresentada e abriu o prazo para a apresentação dos memoriais, que foram devidamente apresentados. Assim, entendo que não há que se falar em eventual intempestividade.

Quanto ao mérito, vejamos.

O Ilmo. Pregoeiro em sua manifestação, abordou cada um dos pontos levantados pela empresa Recorrente.

Primeiramente, a empresa recorrente alega que foi prejudicada durante a condução do certame por não ter tido a oportunidade de usufruir dos tratamentos dispensados as ME e EPP.

Nos termos do Edital, itens 5.1.3 e 5.6, o enquadramento como ME ou EPP deve constar obrigatoriamente no Cadastro Unificado dos Fornecedores do Estado de São Paulo ("CAUFESP"), de modo que esta é a condição para exercício do direito de preferência no certame.

O próprio edital estabelece:

**5.1.3.** As interessadas que forem ME ou EPP e não se cadastrarem corretamente no CAUFESP, não aparecendo tal condição no sistema, não gozarão dos benefícios previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, podendo apenas concorrer com as demais empresas, em igualdade de condições.

Conforme se lê no campo da descrição dos licitantes na Ata da Sessão Pública ( 0777318), gerada automaticamente pelo sistema da BEC/SP, a empresa recorrente BESAFE BRASIL CONSULTORIA EM TI E GESTAO DE RISCOS, identificada como FOR0588, foi enquadrada no sistema como "Outros", havendo apenas duas empresas com o enquadramento como ME ou EPP, FOR0028, a vencedora do certame, BI4.0 SOLUTIONS LTDA, e FOR0938, CAELIHCOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.:

Legenda	Enquadramento	CNPJ/CPF	Licitante
FOR0441	Outros	01.707.536/0001-04	ISH TECNOLOGIA S/A
FOR0206	Outros	02.558.157/0001-62	TELEFONICA BRASIL S.A.
FOR0741	Outros	04.528.676/0001-03	VOYAGER Soluções corporativas inovadoras Ltda.
FOR0810	Outros	05.250.796/0001-54	NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA
FOR0170	Outros	08.925.028/0001-41	Every TI Tecnologia & Inovação EIRELI
FOR0477	Outros	10.757.593/0001-99	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
FOR0636	Outros	12.854.330/0001-23	INTRUSION PENTEST CYBER SECURITY LTDA
FOR0938	EPP	14.432.754/0001-26	Caelhoom Soluções e Serviços Ltda epp
FOR0024	Outros	15.304.440/0001-00	E SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA
FOR0798	Outros	21.337.573/0001-85	Intelliway Tecnologia LTDA
FOR0588	Outros	22.414.960/0001-30	BESAFE BRASIL CONSULTORIA EM TI E GESTAO DE RISCOS
FOR0061	Outros	24.691.488/0001-09	STEFANINI RAFAEL SEGURANCA E DEFESA S.A.
FOR0375	Outros	29.612.419/0001-86	1 Access Security Consultoria e Tecnologia LTDA
FOR0028	ME	46.203.896/0001-45	BI4.0 SOLUTIONS LTDA
FOR0224	Outros	72.827.405/0001-09	KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A
FOR0948	Outros	86.703.337/0001-80	INTEROP INFORMATICA LTDA

A empresa recorrente alega falha do Sistema BEC.

Contudo, não há qualquer indicação ou comunicação de falha técnica.

A própria equipe técnica do Sistema BEC já orientou os fornecedores acerca do enquadramento no momento da entrega das propostas, sendo de responsabilidade do licitante manter o cadastro atualizado para fins de enquadramento como ME/EPP ou Cooperativa.

No Parecer do Pregoeiro (0790296) é juntada a íntegra do Comunicado BEC 03/2023 de 09/05/2023.

Ainda nesse sentido, vale ainda mencionar que o Sistema faz a alteração automática do enquadramento a cada 6 (seis) meses, devendo o cadastrado sempre revisar a página de enquadramento.

Nesse sentido, registra-se ainda que, aos enquadrados na condição de ME e EPP, o próprio sistema identifica e habilita o campo destinado à oferta do exercício do direito de preferência no certame, tendo sido satisfatoriamente cumprido pela empresa recorrida:

#### Preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte

Licitante	Valor	Início do Prazo	Fim do Prazo	Data Decisão	Decisão	Origem
BI4.0 SOLUTIONS LTDA	179.999,9999	16/02/2024 11:15:05	16/02/2024 11:20:05	16/02/2024 11:15:05	ACEITO	DIREITO DE PREFERÊNCIA ME-EPP

Não há, portanto, falha do sistema ou mesmo indício de falha que tenha ficado comprovado.

Da análise feita, é possível concluir que a empresa recorrente não se atentou às orientações do Sistema BEC acerca da manutenção de seu enquadramento registrado no CAUFESP.

Ainda, em relação à suposta irregularidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, a recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado estaria em desacordo ao disposto nos Itens 7.1.5.1 do Edital, sem a comprovação, conforme alega, da exequibilidade do valor ofertado e que não foram apresentados elementos que comprovem o conteúdo do atestado, como contratos ou propostas aprovadas de prestação de serviço. Alegam ainda que a licitante não comprovou possuir experiência superior a 36 (trinta e seis) meses no gerenciamento de contratos diversos e pelo menos 02 (dois) contratos de complexidade e porte similares ao do objeto da contratação, nos termos do Item 7.2 do TR. Argumenta neste ponto que a empresa recorrida teve sua constituição em 06/05/2022, ou seja 1 ano e 9 meses, não atingindo o tempo mínimo exigido em edital.

Sobre o tema, o Ilmo. Pregoeiro entende que os argumentos em relação à habilitação não deveriam ser considerados.

Mesmo considerando, fato é que a documentação habilitatória técnica foi conferida e validada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, que concluiu pela compatibilidade da documentação apresentada às exigências editalícias.

O Edital não traz no Item 7.1.5, que cuida da qualificação técnica, obrigatoriedade alguma de que os atestados comprovem eventual exequibilidade do preço ofertado, tampouco obriga que os atestados estejam acompanhados de contratos ou propostas aprovadas de prestação de serviço.

Nos termos do edital, o Atestado de Capacidade Técnica deve conter, além da identificação da contratante, a discriminação dos serviços prestados e elementos que comprovem o seu conteúdo, como a indicação de contrato e proposta aprovada, por exemplo. No Atestado de Capacidade Técnica (0774960) apresentado pela empresa recorrida consta expressamente a identificação e data do contrato firmado, relacionando os serviços executados pela empresa.

Em relação ao Item 7.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a exigência da experiência anterior superior a 36 (trinta e seis) meses no gerenciamento de contratos diversos e pelo menos 02 (dois) contratos de complexidade e porte similares ao do objeto da contratação é feita ao preposto do contrato. Nos termos do próprio item, o preposto do contrato é o profissional responsável pelo gerenciamento do contrato e pelo relacionamento com as equipes da contratada e da contratante e deverá possuir os requisitos indicados.

Nos termos do Item 7.3.3 do Termo de Referência, a comprovação da qualificação básica correspondente ao perfil de cada profissional deverá ser feita até a data de assinatura do contrato, em consonância ao disposto no Item 7.1.4.1, alínea (f) do Edital, que determina a apresentação de declaração da empresa licitante nesse sentido, o que foi plenamente atendido pela empresa recorrente.

### III – Do dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso XXI da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, combinado com o artigo 11, §3º do Ato Normativo DPG nº 100, de 23 de outubro de 2014, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante **BESAFE BRASIL CONSULTORIA EM TI E GESTAO DE RISCOS**, por preencher todos os pressupostos recursais para sê-lo, e o **INDEFIRO** quanto ao mérito, pois não lhe assiste razão.

Remetam-se os autos ao Departamento de Licitações para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Augusto Bressan Buosi, Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 18/03/2024, às 17:58, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0793369** e o código CRC **1EC1ED26**.